

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 7.377, DE 2006.

Denomina “Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua” o trecho da rodovia BR-101, no Espírito Santo, e a divisa de Minas Gerais.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Cezar Schirmer

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva denominar Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua” o trecho da rodovia BR-101, no Espírito Santo, e a divisa de Minas Gerais, conforme especificou-se em sua Justificação.

Segundo o autor, a proposição justifica-se pelo fato do homenageado ter prestado relevantes serviços ao transporte rodoviário nacional, seja atuando no Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo e seja no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), órgão em que exerceu diversos cargos, inclusive o de Diretor Geral.

O Projeto de Lei sob comento, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis e nos termos do art. 24,II, do RICD, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, bem como para a de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

As Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura manifestaram-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que o projeto encontra respaldo na Lei n.º 6.682/79,

que autoriza seja dada a trecho de via a denominação de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à nação ou à humanidade.

Finalmente, veio a esta Comissão, para o juízo de sua exclusiva competência, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.377, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2.007.

Deputado Cezar Schirmer  
Relator